

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
10/2016 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Martim Bouza Serrano e Marta Ferreira Duarte contra o jornal
Diário de Notícias por alegado incumprimento do exercício do direito de
resposta**

Lisboa
13 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/2016 (DR-I)

Assunto: Recurso de Martim Bouza Serrano e Marta Ferreira Duarte contra o jornal *Diário de Notícias* por alegado incumprimento do exercício do direito de resposta

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 10 de dezembro de 2015, um recurso de Martim Bouza Serrano e de Marta Ferreira Duarte (doravante, Recorrentes) contra o jornal *Diário de Notícias*, propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A. (doravante, Recorrido), por alegado incumprimento do direito de resposta relativo à notícia com o título «Rangel ganhou processo ao CM. Jornal recorre e tenta evitar penhora», publicado na edição de 8 de outubro de 2014.
2. Alegam os Recorrentes que «no ano de 2013, um tribunal cível de Lisboa condenou o Exmo. Senhor Juiz Desembargador Dr. Rui Rangel a pagar a uma clínica de estética, duas intervenções de modelação corporal por drenagem linfática a que este se sujeitara em 2008, montante que lhe vinha sendo exigido pela clínica desde 2009».
3. Mais disseram que «o jornal “Correio da Manhã” acompanhou o julgamento, consultou o processo, esteve presente nas audiências e publicou dois artigos sobre o tema: um que dava a conhecer os contornos do litígio, e outro que relatava a condenação daquele magistrado do Tribunal da Relação de Lisboa, tendo em ambos os textos recorrido à expressão “calote”».
4. Continuam dizendo que «sentindo-se ofendido pelo conteúdo dos textos, o Senhor Juiz Desembargador acionou judicialmente os jornalistas que os redigiram, o Diretor e a sociedade detentora do jornal “Correio da Manhã” (...) ação que foi patrocinada pelos ora Queixosos».
5. Afirmam também que «o processo foi julgado tendo a primeira instância decidido absolver todos os Réus do pedido, e condenar o Magistrado no pagamento das custas».

ERC/12/2015/1012

- 6.** Acrescentam que «esta decisão foi alterada pelo Tribunal da Relação de Lisboa que entendeu atribuir ao Juiz Desembargador Dr. Rui Rangel uma indemnização [...] por danos morais».
- 7.** Informam que «o jornal “Correio da Manhã” recorreu desta decisão para o Supremo Tribunal de Justiça encontrando-se o processo a aguardar uma decisão final, tendo os Queixosos patrocinado igualmente o recurso».
- 8.** Referem a este propósito que «os ora Queixosos assumiram (e assumem) o patrocínio do jornal “Correio da Manhã” no âmbito das ações supra mencionadas e alvo de escrutínio no artigo aqui em apreço do jornal “Diário de Notícias”».
- 9.** Dizem também que «embora o processo aguarde decisão do Supremo Tribunal de Justiça, o Senhor Desembargador Rui Rangel optou por não esperar pela decisão final, apressando-se a apresentar uma ação executiva contra os jornalistas».
- 10.** Mais dizem que «no dia 8 de Outubro de 2015, entendeu o jornal “Diário de Notícias” publicar um artigo com o título “Rangel ganhou processo ao CM. Jornal recorre e tenta evitar a penhora”».
- 11.** Sustentam os Recorrentes que «o referido artigo insinuava que os Queixosos teriam perdido um prazo», citando de seguida a notícia: «segundo informações recolhidas pelo DN, a iniciativa do jornal em prestar uma garantia bancária poderá ter entrado no processo já depois do prazo legal para o efeito. A defesa de Rui Rangel ainda terá de pronunciar-se, aceitando ou não a prestação da garantia ou preferindo a penhora dos salários dos jornalistas condenados».
- 12.** Defendem os Recorrentes que «contrariamente ao que o artigo sugeria, o pedido de caução não foi apresentado fora do prazo».
- 13.** Acrescentam que «a menção de que tal teria ocorrido transmitiu uma imagem negativa sobre o trabalho dos signatários e, em concreto, que as penhoras dos referidos salários só teria ocorrido porque os signatários não teriam apresentado atempadamente o referido requerimento, facto que é manifestamente falso».
- 14.** Continuam dizendo que «no seguimento do referido artigo e por entenderem que o mesmo punha em causa o bom-nome e reputação dos Queixosos, sobretudo a sua reputação profissional, não relatavam adequadamente os factos, nem a visão e versão daqueles, os Queixosos pretenderam exercer direito de resposta junto do referido órgão de comunicação social, o que fizeram, tempestivamente, por carta registada com A/R».

ERC/12/2015/1012

- 15.** Referem a este propósito que o Recorrido se recusou a publicar o direito de resposta alegando que «não se evidenciava “a legitimidade dos Senhores Doutores para, em nome de outrem, solicitarem a publicação de qualquer texto”».
- 16.** A este respeito, alegam os Recorrentes que «não solicitaram a publicação do texto ao abrigo do direito de resposta “em nome de outrem” mas, pelo contrário, em nome próprio enquanto indiretamente visados pela notícia, nos termos previstos pela Lei de Imprensa».
- 17.** Sustentam os Recorrentes que «a notícia, ao afirmar, em momentos diversos ao longo do artigo, que a “garantia bancária poderá ter entrado no processo já depois do prazo legal para o efeito” é claramente suscetível de colocar em causa o seu bom nome, bem como a sua reputação profissional».
- 18.** Alegam também que «no meio jurídico, é do conhecimento geral quem patrocina o jornal “Correio da Manhã”, mormente que são os ora Queixosos que o fazem».
- 19.** Continuam dizendo que «publicar-se nos órgãos de comunicação social que os Queixosos teriam deixado passar o prazo legal para apresentação de qualquer intervenção processual, um dos erros jurídicos mais básicos, coloca, indubitavelmente, em causa o nome e a reputação profissionais, construídos ao longo de vários anos enquanto Advogados do “Correio da Manhã”, o jornal com maior tiragem a nível nacional e o segundo maior, vendido em banca, a nível ibérico».
- 20.** Defendem ainda que «pese embora existam outros visados no texto, os Queixosos não deixam também de o ser, uma vez que a sua competência profissional é colocada em causa quando o “Diário de Notícias” lhe atribui a autoria de um erro jurídico elementar e irreparável, o qual não corresponde sequer à verdade».
- 21.** Em síntese, alegam os Recorrentes que «para além dos factos relatados não corresponderem à verdade, afectam inevitavelmente a reputação profissional dos Queixosos, uma vez que as referências que lhes são feitas podem ser facilmente reconhecidas, não só pelo seu “círculo de relações habituais”, como também por todo o meio jurídico e pelos demais grupos detentores de órgãos de comunicação social».
- 22.** Concluem dizendo que «não se verifica a ilegitimidade passiva alegada, sendo os Queixosos parte legítima para o exercício do direito de resposta, assistindo-lhe o direito de fazer chegar aos leitores do “Diário de Notícias”, a sua versão dos factos, aquela que é a sua verdade».

ERC/12/2015/1012

- 23.** Pelo que requerem que a presente queixa seja julgada procedente e que a ERC ordene «a publicação do texto de resposta apresentado pelos Queixosos nos termos da Lei de Imprensa», bem como que a ERC levante «processo de contraordenação pela manifesta denegação do direito de resposta».

II. Defesa do Recorrido

- 24.** O Recorrido começa por alegar estar na presença de um caso que julga configurar um verdadeiro abuso de direito.
- 25.** Considera o Recorrido que «não é para casos como este que foi construído o instituto do Direito de resposta, sendo medianamente evidente que, não podendo o Jornal visado na notícia exercer o direito de resposta, por total falta de requisitos legais – a que não é naturalmente alheio o facto de o seu Director Octávio Ribeiro ter prestado declarações ao DN – vieram, desta feita, alguns dos D. Mandatários da empresa proprietária do título, fazê-lo».
- 26.** Defende o Recorrido que «em nenhum momento a notícia dos autos se refere o nome dos Participantes».
- 27.** Mais disse que «esta notícia reporta-se exclusivamente ao jornal “Correio da Manhã”, aos seus jornalistas, nela mencionados, à empresa proprietária do CM e ao Senhor Juiz Desembargador Rui Rangel».
- 28.** Afirma que a notícia «não quis (ou visou) noticiar um eventual “erro” dos Advogados do CM».
- 29.** Acrescenta que «tal erro, no contexto da notícia, (a existir) seria (e era) sempre imputável à empresa proprietária do CM e ao CM.
Não aos seus mandatários (que não menciona ou identifica)».
- 30.** Mais disse que «não tendo os Senhores Advogados sido objeto de quaisquer referências, diretas ou indiretas, na notícia em causa, o DN seguiu o entendimento propugnado pela ERC na Directiva 2/2008 sobre a questão».
- 31.** Sustenta o Recorrido que «não só a notícia não se refere ou menciona os Advogados Participantes como os únicos interesses ali em causa pertencem a pessoas diferentes: o CM e seus jornalistas, a PRESSLIVRE e, do outro lado, o Juiz Desembargador referido».

ERC/12/2015/1012

- 32.** Defende ainda que «o pedido apresentado na ERC reporta-se a um pedido de caução apresentado no processo que opõe o CM ao Sr. Juiz Desembargador».
- 33.** Continua dizendo que «esse pedido de caução – que não teria sido apresentado dentro do prazo – foi feito e apresentado, no processo, pela PRESSLIVRE, pelos jornalistas do CM em questão, e não pelos Advogados em nome próprio».
- 34.** Alega o Recorrido que «a PRESSLIVRE, “no meio jurídico” sempre contratou e teve (pelo menos em anos recentes) como Advogados, os Advogados que integram uma sociedade de Advogados denominada Cruz, Menezes & Associados – Sociedade de Advogados, RL».
- 35.** Diz também que é «a essa sociedade de advogados que os mandatos forenses da PRESSLIVRE eram (e são) outorgados».
- 36.** Isto é «era à Sociedade e não aos Participantes, em nome exclusivamente individual, que eram (e são) outorgados poderes de representação para efeitos de mandato forense».
- 37.** Refere ainda que na sociedade de advogados em causa «existe uma pluralidade de Advogados, todos eles mandatados pela PRESSLIVRE e jornalistas do CM de forma indistinta, e não apenas os Advogados Participantes».
- 38.** Assim, argumenta o Recorrido que «que não é efectivamente verdade que “no meio jurídico, é do conhecimento geral quem patrocina o jornal Correio da Manhã”, são os ora Queixosos, como alegam».
- 39.** Entende o Recorrido que, na verdade, quem patrocina o CM é a Sociedade de Advogados Cruz, Menezes & Associados – Sociedade de Advogados, RL, CCA Ontier, tal como referem as procurações que o CM outorga».
- 40.** Considera por isso que «quando muito seria legítima a Sociedade de Advogados CCA, de onde, aliás, provém o papel timbrado com o qual os Participantes pretenderam exercer o direito de resposta e peticionaram a presente Queixa».
- 41.** Sustenta o Recorrido que «o facto de muitas vezes os ora Participantes patrocinares causas do CM não faz com que seja do “conhecimento geral”, ou mesmo do “circuito de relações habituais” dos Participantes que sejam estes- e só estes – os mandatários do CM a que a notícia (porventura) pudesse aludir, pois, como se demonstrou, os Advogados do CM (com excepção de um certo “núcleo resistente” da CCA) tem-se alterado».
- 42.** Adicionalmente defende o Recorrido que «se por um lado, a notícia não era de molde a reportar-se aos Participantes, também não cremos que fosse susceptível de ofender a reputação e boa fama sequer.

ERC/12/2015/1012

Mesmo que numa perspectiva iminentemente subjectiva».

43. Isto porque «a notícia – sobre o ponto a que se “agarram” os Participantes – não o dá como certo».
44. Acrescenta que «a notícia não diz que a garantia bancária entrou fora do prazo e que tal foi “culpa” dos Advogados (e quais)».
45. Alega o Recorrido que «o que a notícia escreve foi que “segundo informações recolhidas pelo DN, a iniciativa do jornal [...] poderá ter entrado no processo já depois do prazo».
46. Sustenta o Recorrido ser uma «expressão lícita e permitida. Se o jornalista tinha obtido informações naquele sentido, mas que sobre as quais não podia dar toda a certeza de serem verdadeiras, referiu a matéria com a incerteza inerente».
47. Defende o Recorrido que «não resulta (nem pode resultar) da notícia que os Participantes “falharam um prazo”, isso sim seria ofensivo e poria em causa a reputação profissional dos mesmos. E é essa a leitura que, simplesmente, a notícia não consente».
48. Entende o Recorrido que «a notícia publicada não é de molde a ferir a reputação e boa fama dos Advogados do CM (leia-se da CCA Advogados), e muito menos dos Participantes, e, portanto, sempre estaria o exercício prejudicado».
49. Considera por isso que «a notícia não é ofensiva da honra dos Participantes pois (i) não os visa, (ii) não os identifica e (iii) é contida dentro dos limites da liberdade de informação, recorrendo a uma expressão que demonstra incerteza».
50. Conclui dizendo que «o jornal cumpriu a lei, inexistindo qualquer violação ou sonegação ilegítima do direito de resposta».
51. Pelo que, entende o Recorrido que deve o presente recurso ser arquivado.

III. Análise e Fundamentação

52. O Recorrido começa por alegar que não foram feitas quaisquer referências, diretas ou indiretas, aos Recorrentes, pelo que não lhes assiste direito de resposta relativamente ao artigo visado no presente processo.
53. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».

ERC/12/2015/1012

- 54.** Na peça posta em crise noticia-se o processo judicial que opõe Rui Rangel ao jornal *Correio da Manhã*. A propósito deste processo, diz-se na peça que «segundo informações recolhidas pelo DN, depois de avisada através do processo que a penhora dos ordenados estava em marcha, a empresa fez chegar, há pouco tempo, um pedido de prestação de garantia bancária. Porém, este pode ter sido entregue fora de prazo».
- Mais à frente na notícia refere-se que «segundo informações recolhidas pelo DN, a iniciativa do jornal em prestar uma garantia bancária poderá ter entrado no processo já depois do prazo legal para o efeito».
- 55.** Consideraram os Recorrentes que a notícia em causa é suscetível de afetar o seu bom nome bem como a sua reputação profissional.
- 56.** A este propósito, alega o Recorrido que, quando muito, poderia ter sido a Sociedade, a quem são outorgados poderes de representação para efeitos de mandato forense, e não os Recorrentes, a exercer o direito de resposta, não tendo estes, para o efeito, qualquer legitimidade.
- 57.** O jornal *Correio da Manhã* é representado pela sociedade de advogados Cruz, Menezes, Castelo Branco & Associados – Sociedade de Advogados, RL, tendo como mandatários constituídos, entre outros, Marta Ferreira Duarte e Martim Bouza Serrano, Recorrentes no presente processo.
- 58.** Ora, afigura-se incontroverso que ao colocar-se, na notícia, a possibilidade de o pedido de prestação de garantia bancária ter entrado fora do prazo legalmente admissível para o efeito, põe-se em causa o trabalho e profissionalismo dos mandatários que estão constituídos no processo.
- 59.** Tem razão o Recorrido quando refere que o artigo em causa não refere expressamente o nome dos Recorrentes. Contudo, e como se afirma na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de direitos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, «as referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado».
- 60.** E, neste contexto, assiste razão aos Recorrentes quando afirmam que as referências que são feitas na notícia «podem ser facilmente reconhecidas, não só pelo seu “círculo de relações habituais”, como também por todo o meio jurídico e pelos demais grupos detentores de órgãos de comunicação social».

ERC/12/2015/1012

- 61.** Sustenta ainda o Recorrido que na Sociedade em causa existe uma pluralidade de advogados e que os advogados que representam o *Correio da Manhã* têm-se alterado.
- 62.** Contudo, à data da notícia, os Recorrentes faziam parte do grupo de advogados que representavam o jornal *Correio da Manhã* no processo que é referido na peça jornalística, sendo por isso admissíveis os argumentos aduzidos pelos Recorrentes ao defenderem que as informações aí vertidas são suscetíveis de afetar a sua reputação e bom nome profissionais uma vez que a sua identidade é facilmente reconhecida em determinados círculos sociais.
- 63.** Alega também o Recorrido que a notícia não é suscetível de ofender a reputação e boa fama dos Recorrentes, uma vez que a peça não dá como certo que o pedido em causa tenha entrado fora do prazo. É levantada apenas uma possibilidade, informação essa que resultou do trabalho jornalístico realizado pelo jornalista que assina a notícia.
- 64.** Afirma-se na Diretiva citada que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 65.** Como já foi referido, o Conselho Regulador considera não ser desrazoável que uma notícia onde se coloca a possibilidade de um requerimento ter dado entrada fora de prazo seja considerada lesiva da reputação e bom nome profissionais dos mandatários que representam o jornal visado na peça jornalística.
- 66.** Tendo em conta o exposto, o Conselho Regulador entende que a recusa de publicação do direito de resposta pelo Recorrido foi ilegítima, determinando-se, em consequência, a abertura do correspondente procedimento contraordenacional.
- 67.** Quanto à publicação da resposta por parte do jornal, esta deve ficar condicionada à redução do número de palavras que constam do texto de resposta para as 300 palavras previstas no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, ou os Recorrentes optarem pelo mecanismo previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, nos termos do qual a parte da resposta que excede o limite de palavras legalmente previsto poderá «ser publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento do equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante».

ERC/12/2015/1012

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Martim Bouza Serrano e Marta Ferreira Duarte contra o jornal Diário de Notícias, propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A., por alegado incumprimento do direito de resposta relativo à notícia com o título «Rangel ganhou processo ao CM. Jornal recorre e tenta evitar penhora», publicado na edição de 8 de outubro de 2014, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos:

- 1.** Reconhecer a titularidade do texto de resposta aos Recorrentes, que devem, no entanto, reduzir o texto de resposta por forma a observar o limite de número de palavras previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa ou informar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º do referido diploma legal.
- 2.** Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta dos Recorrentes, após a adoção do comportamento enunciado no ponto precedente, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 3.** Advertir o ora Recorrido que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 4.** Determinar a abertura de procedimento contraordenacional com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 13 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes